



EMENDA MODIFICATIVA nº _____/2025

Autoriza o Poder Executivo a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos; pensionistas e agentes políticos do Município de Uruguaiana, no caso do não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina (13º salário) de 2025.

Documento _____

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Vereador Luis Fernando Braite, vem respeitosamente, com base no que preceitua o art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Ordinária nº157/2025, que Autoriza o Poder Executivo a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos; pensionistas e agentes políticos do Município de Uruguaiana, no caso do não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina (13º salário) de 2025:

Texto Original:

Art. 2º O Poder Executivo observará o disposto no art. 1º, desta Lei, para realizar o pagamento parcelado do valor referente à gratificação natalina de 2025 – 13º salário, acrescido da correção monetária, aos servidores públicos municipais ativos e inativos; pensionistas e agentes políticos do município de Uruguaiana, que optarem por não contratar a operação de antecipação da gratificação natalina.

§ 1º O pagamento referido no *caput* dar-se-á em até 3 (três) parcelas, sendo facultado ao Poder Executivo a antecipação das parcelas vincendas, havendo disponibilidade financeira.

§ 2º O pagamento da gratificação natalina – 13º salário de 2025, ocorrerá em parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 20 de janeiro de 2026, incluídos os encargos indenizatórios.

Texto Proposto:

Acrescenta-se os §§ 3º e 4º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 157/2025, com a seguinte redação:

§ 3º – Fica vedada qualquer forma de compelimento, direto ou indireto, ao servidor público municipal, ativo ou inativo, pensionista ou agente político, que se encontre negativado



ou com restrições de crédito, a aderir à operação de antecipação da gratificação natalina (13º salário) junto às instituições financeiras.

§ 4º – Fica assegurado ao servidor o **direito de portabilidade**, podendo escolher livremente a instituição financeira onde deseja receber sua remuneração ou benefícios, sem que tal escolha lhe acarrete qualquer prejuízo, ônus adicional ou restrição de acesso aos valores devidos.

§ 5º – O Poder Executivo deverá observar, na execução financeira desta Lei, a **origem e vinculação das verbas públicas**, especialmente as provenientes do **FUNDEB**, responsáveis por aproximadamente 70% da folha de pagamento dos profissionais da educação, e os recursos do **MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)**, destinados aos demais servidores da área educacional, de forma a garantir o cumprimento da legislação federal e constitucional aplicável.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar os direitos dos servidores públicos municipais, assegurando que nenhum trabalhador seja compelido a contrair novas dívidas ou assumir encargos que ultrapassem o limite legal de 30% de seu vencimento líquido, bem como garantindo o direito à portabilidade bancária e à livre escolha da instituição financeira de recebimento.

Adicionalmente, busca-se assegurar a correta observância da destinação das verbas vinculadas à educação, em especial as do **FUNDEB** e **MDE**, preservando a integridade dos recursos e a legalidade da execução orçamentária.

A medida reforça a responsabilidade fiscal, a proteção social e o respeito aos direitos financeiros dos servidores municipais.

Uruguaiana, 24 de outubro de 2025.

Vereador Luis Fernando Braite
Bancada do PDT